

PROJETO DE LEI

Nº 126/2015

Veto T. Nº 54/15

AUTÓGRAFO Nº 120/2015

LEI Nº 11.185



SECRETARIA

Autoria: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 126/2015

Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica vedada a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município.

Parágrafo Único: Para os efeitos do *caput* deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa.

art.

Artigo 2º - A vedação do artigo anterior, caso haja distinções quanto ao gênero, se estenderá à utilização de uniformes, vestimentas ou demais elementos de indumentárias.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

NOTICIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-17-Jun-2015-16:56-144949-1/5





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

^{ant.}
Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de junho de 2015.


IRINEU TOLEDO
Vereador

SECRETARIA GERAL

-17-Jun-2015-16:56-14694872/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Deve-se salientar que o presente Projeto de Lei visa apenas regulamentar a utilização de espaços e vestimentas nas instituições de ensino fundamental instaladas no município, garantindo o seu funcionamento, como já ocorre nos termos atuais.

O ensino fundamental, como cediço, é dividido em anos, que vão do 1º ao 9º ano, e em idades que vão de 6 a 14 anos.

Não há como, abruptamente, admitir este conceito no âmbito do município, afigurando-se notório os reflexos que ocasionará, ademais diante da discussão e polêmica envolvendo o tratamento dispensado à alunos de tenra idade e seus representantes legais.

Assim, em que pese sejam das melhores as intenções que justificariam a medida, é forçoso reconhecer que se trata de tema polêmico, que exige debate excessivo pela sociedade, visando exclusivamente trazer vantagens ao sistema educacional do município. Partindo deste pressuposto, entende-se que a análise e discussão da matéria deverá contar com a participação dos diversos setores e segmentos da sociedade, a fim de que, se estabelecida eventual mudança, todos os possíveis reflexos negativos que poderiam ocasionar esta alteração seriam minimizados.

Atualmente, é fato, não vislumbramos condições de se estabelecer referida mudança de imediato, no esteio do consignado na Resolução nº 12, de 16 de Janeiro de 2015, sendo recomendável, "ad cautelam", a manutenção dos métodos atualmente aplicados.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

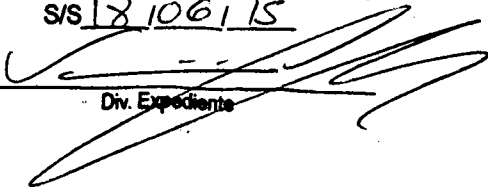
S/S., 17 de junho de 2015.

IRINEU TOLEDO
Vereador




Recebido na Div. Expediente
17 de Junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 18/06/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

18 / 06 / 15



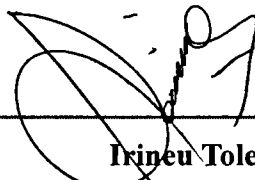


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

| | |
|---|--|
| Código do Documento: <u>M1652649338/1649</u> | Tipo de Proposição: Projeto de Lei |
| Autor: Irineu Toledo | Data de Envio: 17/06/2015 |
| Descrição: utilização de banheiros identidade de gênero | |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Irineu Toledo

PROTÓCOLO GERAL

-17-Jun-2015-16:56-146949-3/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Art. 3º A delegacia de polícia ou a unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento dos/das noticiantes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA
Presidenta do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, e com fundamento no Parecer CNCD/LGBT nº 01/2015,

Considerando o Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza - entendendo-se aqui inclusive as diferenças quanto a sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

Considerando os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

Considerando a Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, em seu Art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, indicando, em seu Art. 3º, como princípios do ensino, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

Considerando os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa "Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual" (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de GLBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3 (2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012), resolve:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àqueles e àquelas que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de obrigação de consciência.

Art. 3º O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às instituições e sistemas de ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2015

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - CNCD/LGBT.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, tendo em vista o disposto no Art. 12 do Decreto Nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010 e a deliberação qualificada do Plenário do Conselho em sua 23ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - LGBT, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA

ANEXO

CAPÍTULO I DA MISSÃO, DA NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - CNCD/LGBT é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

Art. 2º O CNCD/LGBT tem por missão garantir os direitos humanos e o exercício pleno da cidadania da população LGBT sem preconceito algum.

Art. 3º O CNCD/LGBT tem por finalidade tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Programa Brasil sem Homofobia, voltadas para o combate à discriminação e à violência lesbofóbica, homofóbica, transfóbica e bifóbica.

Art. 4º Ao CNCD/LGBT compete:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT;

III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados;

V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNLGBT;

VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT;

VII - participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a população LGBT;

VIII - articular-se com órgãos e entidades públicas e privados, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio sistemático sobre promoção dos direitos de LGBT;

IX - articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais, para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

X - fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos estaduais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

XI - propor realização de campanhas destinadas à promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito;

XII - propor realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT; e

XIII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º Para exercer suas competências, o CNCD/LGBT dispõe da seguinte organização funcional:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Câmaras Técnicas;
- IV - Grupos de Trabalho; e
- V - Secretaria Executiva.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O CNCD/LGBT é constituído de 30 (trinta) titulares, designados pelo Ministro de Estado Chefe da SDH/PR, para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil serão selecionadas mediante processo seletivo público, sendo que seus respectivos representantes titulares terão mandato de 2 (dois) anos, permitida somente uma recondução por igual período.

Art. 7º O CNCD/LGBT possui composição paritária, integrado por 15 (quinze) representantes do Poder Público Federal, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas voltadas à população LGBT e, por 15 (quinze) representantes da sociedade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional voltadas à promoção e defesa de direitos da população LGBT, da comunidade científica, que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população LGBT, nacionais, de natureza sindical ou não, que congreguem trabalhadores ou empregadores, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT, e de classe, de caráter nacional, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT.

Art. 8º Poderão ainda participar das reuniões do CNCD/LGBT, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público Federal;
- II - Ministério Público do Trabalho;
- III - Magistratura Federal; e
- IV - Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.

Art. 9º Os representantes, titular e suplente, do Poder Público Federal serão indicados pelo respectivo titular do órgão e os da sociedade civil pelo seu representante legal.

Art. 10. As 15 (quinze) entidades da sociedade civil para ter assento no CNCD/LGBT deverão comprovar 3 (três) anos de existência, bem como representação, em pelo menos, 5 (cinco) unidades da federação e 03 (três) regiões brasileiras.

Seção I Da substituição dos representantes do CNCD/LGBT

Art. 11. Os órgãos governamentais e as entidades da sociedade civil poderão solicitar a substituição de seus respectivos representantes, a qualquer tempo, junto à Secretaria Executiva do CNCD/LGBT.

§ 1º O pedido de substituição do representante do CNCD/LGBT deverá ser realizado por meio de ofício encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho.

§ 2º No caso da substituição ocorrer no prazo inferior a 15 (quinze) dias da reunião Plenária do CNCD/LGBT, a nova indicação apenas terá validade a partir da próxima reunião Plenária do CNCD/LGBT.

Art. 12. A falta da entidade da sociedade civil a 3 (três) plenárias consecutivas, ou 4 (quatro) alternadas, no ano, sem a justificativa por escrito acarretará a perda do direito de representação da entidade.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput aos integrantes das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho.

Art. 13. O CNCD/LGBT solicitará ao órgão governamental nova indicação quando seu representante faltar a 3 (três) plenárias consecutivas, ou 4 (quatro) alternadas, no ano, sem a justificativa por escrito ou sem o comparecimento do respectivo suplente.

Art. 14. O conselheiro será substituído, por deliberação da maioria absoluta do Plenário do CNCD/LGBT, quando:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.388, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 24, § 2º, e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

CAPITULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Art. 2º Ao CNCD compete:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT;

III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados;

V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNLGBT;

VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT;

VII - participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a população LGBT;

VIII - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio sistemático sobre promoção dos direitos de LGBT;

IX - articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais, para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

X - fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos estaduais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

XI - propor realização de campanhas destinadas à promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito;

XII - propor realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT; e

XIII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho é constituído de trinta integrantes titulares, designados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para mandato de dois anos, permitida recondução, observada a seguinte composição:

I - quinze representantes do Poder Público Federal indicados pelos dirigentes máximos de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) Casa Civil;
- c) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- d) Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República;
- e) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- f) Ministério da Saúde;
- g) Ministério da Justiça;
- h) Ministério da Educação;
- i) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- j) Ministério do Trabalho e Emprego;
- k) Ministério da Cultura;
- l) Ministério da Previdência Social;
- m) Ministério do Turismo;
- n) Ministério das Relações Exteriores; e
- o) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - quinze representantes da sociedade civil, indicados por entidades sem fins lucrativos, selecionadas por meio de processo seletivo público, entre aquelas:

- a) voltadas à promoção e defesa de direitos da população LGBT;
- b) da comunidade científica, que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população LGBT;
- c) nacionais, de natureza sindical ou não, que congreguem trabalhadores ou empregadores, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT; e
- d) de classe, de caráter nacional, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT.

§ 1º Poderão ainda participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público Federal;
- II - Ministério Público do Trabalho;
- III - Magistratura Federal; e
- IV - Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República exercerá a função de Secretaria Executiva do CNCD.

§ 3º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º Cada membro titular referido nos incisos I e II do **caput** terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º O regulamento do processo seletivo das entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do art. 3º, será elaborado pelo CNCD e divulgado por meio de edital público em até noventa dias antes do término do mandato vigente à época, observadas as disposições do regimento interno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à primeira composição do CNCD, cujos representantes da sociedade civil serão indicados por entidades selecionadas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º A presidência e vice-presidência do CNCD, eleita anualmente, será alternada entre as representações do Poder Público e da sociedade civil.

Parágrafo único. No primeiro mandato, a presidência será exercida pelo representante do Poder Público e a vice-presidência, pelo representante da sociedade civil.

Art. 6º São atribuições do Presidente do CNCD:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações, documentos técnicos e posicionamento sobre temas afetos ao Conselho; e

III - firmar as atas das reuniões e emitir as respectivas resoluções.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CNCD formalizará suas deliberações por meio de resoluções, cuja publicidade deverá ser garantida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 8º As reuniões do CNCD somente serão realizadas com quórum mínimo de dezesseis membros votantes.

§ 1º As decisões do CNCD serão tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvado o disposto no art. 12.

§ 2º O regimento interno poderá exigir quórum diferenciado para a deliberação de determinadas matérias, desde que observado o quórum mínimo previsto no § 1º.

§ 3º Em caso de empate, o Presidente do CNCD terá o voto de qualidade.

Art. 9º O CNCD poderá decidir pela instituição de câmaras técnicas e grupos de trabalho destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, por meio de ato prevendo seus objetivos, composição e prazo para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para participar das câmaras técnicas e grupos de trabalho representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

Art. 10. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República prestará o apoio técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos do CNCD e das câmaras técnicas e grupos de trabalho eventualmente instituídos.

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CNCD contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 12. O CNCD aprovará seu regimento interno, com voto de, no mínimo, dois terços da totalidade dos Conselheiros votantes, em reunião especialmente convocada para este fim, dispondo sobre as demais disposições necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República expedirá, por meio de portaria, regimento interno provisório que vigorará até a aprovação de regimento interno pelo CNCD, na forma prevista no **caput**.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

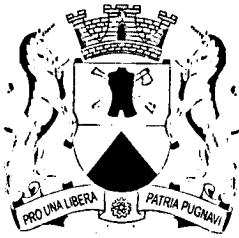
Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 5.397, de 22 de março de 2005.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189^º da Independência e 122^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo de Tarso Vannuchi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.2010





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 126/2015

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que “Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica vedada a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município.

Parágrafo Único: Para os efeitos do caput deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa.

Art. 2º - A vedação do artigo anterior, caso haja distinções quanto ao gênero, se estenderá à utilização de uniformes, vestimentas ou demais elementos de indumentárias.

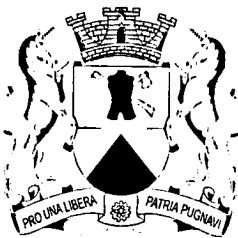
Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Os artigos 6º e 7º da Resolução vedam exatamente o disposto neste PL.

Porém, ao analisarmos a criação deste Conselho, através do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, podemos afirmar que não possui caráter normativo. As competências do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD estão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

elencadas no Art. 2º, e nenhum de seus incisos dá essa atribuição. Para valer nacionalmente e ser seguida por Estados e Municípios, este Conselho precisaria ter o poder de normatizar, o que não ocorre (cópia anexa).

As sugestões “gênero” foram retiradas do Documento-base do projeto preliminar que culminou com o Plano Municipal de Educação (PL 130/2015).

Importante informar que o disposto nesta proposição mantém o que já ocorre nas instituições de ensino fundamental.

Por fim, compete ao município manter o ensino fundamental:

A Constituição da República estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ”

A Lei Orgânica do Município dispõe em seu Art. 140, I a respeito da obrigatoriedade do município em manter o ensino fundamental:

“Art. 140. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional”;

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 126/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que *“Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição (fls. 11/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbice em nosso direito positivo, bem como encontra respaldo legal no art. 140, inciso I da Lei Orgânica Municipal e art. 30, inciso VI da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 126/2015, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de julho de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

EMENDA Nº 01 ---

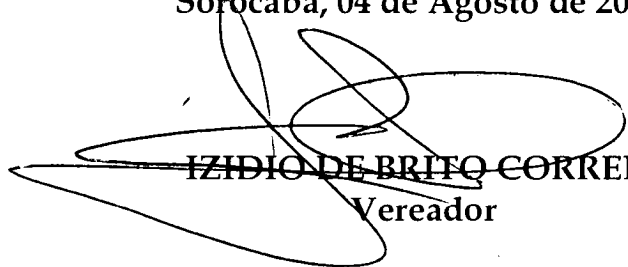
AO PROJETO DE LEI Nº 126/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui, onde couber, artigo e remunera os demais com a seguinte redação:

"Este projeto entre em vigor após dois anos da sua publicação." (NR)

Sorocaba, 04 de Agosto de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02


AO PROJETO DE LEI Nº 126/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui, onde couber, artigo e remunera os demais com a seguinte redação:

"Este projeto entre em vigor, após a criação do Conselho Municipal LGBT."
(NR)

Sorocaba, 04 de Agosto de 2015.


~~IZIDIO DE BRITO CORREIA~~
Vereador


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 126/2015

Emenda 01; 02

A autoria da presente Proposição Acessória ao Projeto de Lei 126/2015 é dos Vereadores Izidio de Brito Correia e Francisco França da Silva.

As presentes Emendas encontram guarida no Direito Pátrio, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política. (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Verifica-se que as Emendas apresentadas guardam pertinência lógica com o Projeto de Lei original, bem como, não cria despesas imprevistas, o que obstaculizaria a tramitação das aludidas Emenda, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

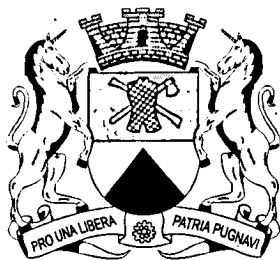
Sorocaba, 04 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências.

As Emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Izidio de Brito Correia e Francisco França da Silva e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 126/2015.

S/C., 04 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de agosto de 2015.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*parecer
contrário*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2015

Nº

Regula a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - A utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instalados no âmbito do município, fica sujeita a acompanhamento e avaliação, sempre que requisitada, independentemente da identidade de gênero.

Parágrafo Primeiro: A requisição deverá ser feita por qualquer pessoa que frequente a instituição.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação acompanhará cada caso quanto ao acesso e permanência de aluno(a), servidor(a), genitor(a) e outras pessoas nas dependências das instituições.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Conselho Tutelar atuarão na garantia dos direitos dos menores, inclusive na preservação da integridade física, moral e psicológica no caso deste possuir identidade de gênero divergente da biológica.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 4.º - A requisição de acompanhamento deverá ser fundamentada em suspeitas e ou denúncias, cabendo aplicação das penalidades legais e cível quando as alegações forem infundadas.

Art. 5º - Todo processo de averiguação deverá ser garantido por sigilo para preservação da identidade dos envolvidos e por força do segredo de justiça.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de agosto de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Este substitutivo tem a intenção de aprimorar e ampliar a proposta do nobre colega Pastor Irineu de Toledo, uma vez que visa garantir a proteção de nossas crianças dentro das instituições públicas em nosso município.

É sabido que em nossa sociedade há todo tipo de perversidade com nossas crianças e adolescentes tão vulneráveis a inúmeros tipos de abusos de toda natureza.

Visando ampliar o alcance da proteção, uma vez que temos ciência de que a violação de direitos das crianças e dos adolescentes invariavelmente são praticados por pessoas muito próximas a eles e os locais segregados acabam criando outro ambiente favorável a abusadores, trazemos este substitutivo para que seja apreciado pelos nobres pares e seja acolhido, aprimorado e aprovado.

S/S., 06 de agosto de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 126/2015
(Substitutivo nº 01)

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, com substitutivo apresentado pelos nobres vereadores Izídio de Brito Correia e Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que “Regula a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º - A utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instalados no âmbito do município, fica sujeita a acompanhamento e avaliação, sempre que requisitada, independente da identidade de gênero.

Parágrafo Único: A requisição deverá ser feita por qualquer pessoa que frequente a instituição.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação acompanhará cada caso quanto ao acesso e permanência do aluno (a), servidor (a), genitor (a) e outras pessoas nas dependências das instituições.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Conselho Tutelar atuarão na garantia dos direitos dos menores, inclusive na preservação da integridade física, moral e psicológica no caso deste possuir identidade de gênero divergente da biológica.

Art. 4º A requisição de acompanhamento deverá ser fundamentada em suspeitas e/ou denúncias, cabendo aplicação das penalidades legais e cíveis quando as alegações forem infundadas.

Art. 5º Todo processo de averiguação deverá ser garantido por sigilo para preservação da identidade dos envolvidos e por força do sigredo de justiça.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Ao analisarmos a criação deste Conselho, através do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, podemos afirmar que não possui caráter normativo. As competências do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD estão elencadas no Art. 2º, e nenhum de seus incisos dá essa atribuição. Para valer nacionalmente e ser seguida por Estados e Municípios, este Conselho precisaria ter o poder de normatizar, o que não ocorre.

Compete ao município manter o ensino fundamental:

A Constituição da República estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ”

A Lei Orgânica do Município dispõe em seu Art. 140, I a respeito da obrigatoriedade do município em manter o ensino fundamental:

“Art. 140. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional”;

Sob o aspecto jurídico, nada a opor

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 126/2015

Trata-se de Substitutivo, de autoria dos nobres Vereadores Izídio de Brito Correia e Francisco França da Silva, ao Projeto de Lei de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que *"Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbice em nosso direito positivo, bem como encontra respaldo legal no art. 140, inciso I da Lei Orgânica Municipal e art. 30, inciso VI da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de agosto de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO
Membro



20V
Zunaresquite de so. 43/15

1ª DISCUSSÃO SO.44/2015

APROVADO REJEITADO

EM 06/08/2015



PRESIDENTE

Rejeitado o
substitutivo e
as emendas 1 e 2
ao Projeto

2ª DISCUSSÃO SO. 44/2015

APROVADO REJEITADO

EM 06/08/2015



PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : RETIRADA DO PL 126-2015

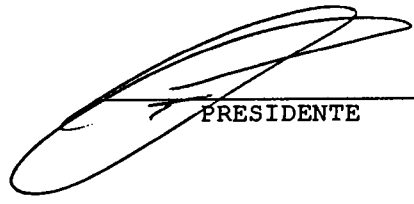
Reunião : SO 44/2015
Data : 06/08/2015 - 11:04:18 às 11:06:46
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 19 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Nao | 11:04:50 |
| 27 | ANTONIO SILVANO | SDD | Nao | 11:04:55 |
| 32 | CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Sim | 11:05:57 |
| 8 | CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Nao | 11:06:03 |
| 13 | ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Nao | 11:04:53 |
| 31 | FERNANDO DINI | PMDB | Nao | 11:04:22 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 11:04:41 |
| 40 | HÉLIO GODOY | PSD | Nao | 11:04:43 |
| 10 | IRINEU TOLEDO | PRB | Nao | 11:04:37 |
| 26 | IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 11:04:30 |
| 11 | JESSÉ LOURES 3º SEC. | PV | Nao | 11:04:22 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Nao | 11:04:24 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Não Votou | |
| 34 | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Nao | 11:04:39 |
| 38 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Nao | 11:04:43 |
| 33 | PASTOR APOLO 2º SEC. | PSB | Nao | 11:04:44 |
| 22 | PR. LUIS SANTOS | PROS | Nao | 11:04:36 |
| 35 | RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Nao | 11:04:50 |
| 37 | WALDECIR MORELLY | PRP | Nao | 11:04:43 |
| 41 | WANDERLEY DIOGO | PRP | Nao | 11:06:40 |

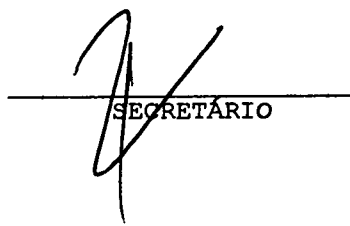
Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 3 16 19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 1 AO PL 126-2015 - 1ª DISC

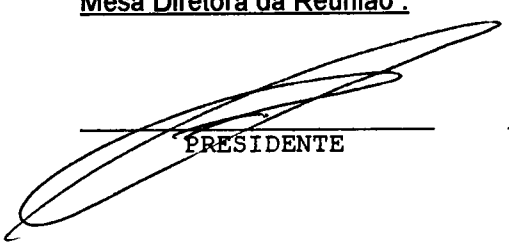
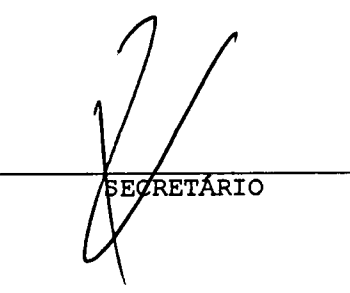
Reunião : SO 44/2015
Data : 06/08/2015 - 11:07:24 às 11:08:20
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 19 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Nao | 11:08:11 |
| 27 | ANTONIO SILVANO | SDD | Nao | 11:07:38 |
| 32 | CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Sim | 11:08:05 |
| 8 | CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Nao | 11:08:08 |
| 13 | ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Nao | 11:07:41 |
| 31 | FERNANDO DINI | PMDB | Nao | 11:07:36 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 11:07:38 |
| 40 | HÉLIO GODOY | PSD | Nao | 11:07:35 |
| 10 | IRINEU TOLEDO | PRB | Nao | 11:07:59 |
| 26 | IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 11:07:39 |
| 11 | JESSÉ LOURES 3º SEC. | PV | Nao | 11:07:38 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Nao | 11:07:36 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Não Votou | |
| 34 | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Nao | 11:07:39 |
| 38 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Nao | 11:07:41 |
| 33 | PASTOR APOLO 2º SEC. | PSB | Nao | 11:07:48 |
| 22 | PR. LUIS SANTOS | PROS | Nao | 11:07:43 |
| 35 | RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Nao | 11:08:04 |
| 37 | WALDECIR MORELly | PRP | Nao | 11:07:42 |
| 41 | WANDERLEY DIOGO | PRP | Nao | 11:07:48 |

| | | | |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 3 | 16 | 19 |

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

| | |
|---|--|
|  |  |
| _____ PRESIDENTE | _____ SECRETÁRIO |

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 126-2015 - 1ª DISC

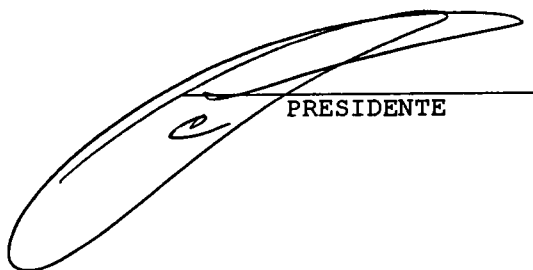
Reunião : SO 44/2015
Data : 06/08/2015 - 11:08:39 às 11:09:12
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 19 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Sim | 11:09:06 |
| 27 | ANTONIO SILVANO | SDD | Sim | 11:08:54 |
| 32 | CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Nao | 11:08:59 |
| 8 | CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Sim | 11:08:58 |
| 13 | ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Sim | 11:08:57 |
| 31 | FERNANDO DINI | PMDB | Sim | 11:08:41 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Nao | 11:08:50 |
| 40 | HÉLIO GODOY | PSD | Sim | 11:08:47 |
| 10 | IRINEU TOLEDO | PRB | Sim | 11:08:43 |
| 26 | IZÍDIO DE BRITO | PT | Nao | 11:08:50 |
| 11 | JESSÉ LOURES 3º SEC. | PV | Sim | 11:08:42 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Sim | 11:08:47 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Não Votou | |
| 34 | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Sim | 11:08:54 |
| 38 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Sim | 11:08:52 |
| 33 | PASTOR APOLO 2º SEC. | PSB | Sim | 11:08:59 |
| 22 | PR. LUIS SANTOS | PROS | Sim | 11:09:04 |
| 35 | RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Sim | 11:08:55 |
| 37 | WALDECIR MORELly | PRP | Sim | 11:08:54 |
| 41 | WANDERLEY DIOGO | PRP | Sim | 11:08:53 |

| | | | |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 16 | 3 | 19 |

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

32

Matéria : EMENDAS 1 E 2 AO PL 126-2015 - 1ª DISC


Reunião : SO 44/2015
Data : 06/08/2015 - 11:09:53 às 11:10:52
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 19 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Nao | 11:10:26 |
| 27 | ANTONIO SILVANO | SDD | Nao | 11:10:00 |
| 32 | CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Sim | 11:10:02 |
| 8 | CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Nao | 11:10:04 |
| 13 | ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Nao | 11:09:59 |
| 31 | FERNANDO DINI | PMDB | Nao | 11:10:03 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 11:10:02 |
| 40 | HÉLIO GODOY | PSD | Nao | 11:10:01 |
| 10 | IRINEU TOLEDO | PRB | Nao | 11:10:01 |
| 26 | IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 11:10:00 |
| 11 | JESSÉ LOURES 3º SEC. | PV | Nao | 11:10:44 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Nao | 11:09:59 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Não Votou | |
| 34 | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Nao | 11:09:59 |
| 38 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Nao | 11:10:03 |
| 33 | PASTOR APOLO 2º SEC. | PSB | Nao | 11:10:21 |
| 22 | PR. LUIS SANTOS | PROS | Nao | 11:10:47 |
| 35 | RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Nao | 11:10:06 |
| 37 | WALDECIR MORELly | PRP | Nao | 11:10:05 |
| 41 | WANDERLEY DIOGO | PRP | Nao | 11:10:03 |

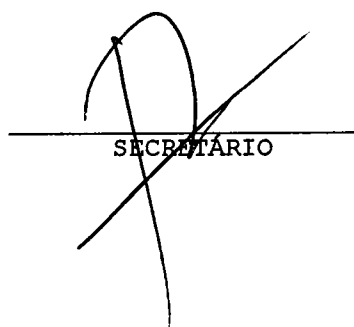
| | | | |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 3 | 16 | 19 |

Resultado da Votação : REJEITADO

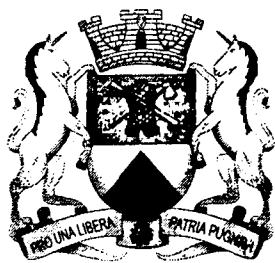
Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0644

Sorocaba, 6 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 115/2015 ao Projeto de Lei nº 405/2014;
- Autógrafo nº 116/2015 ao Projeto de Lei nº 124/2015;
- Autógrafo nº 117/2015 ao Projeto de Lei nº 389/2014;
- Autógrafo nº 118/2015 ao Projeto de Lei nº 385/2014;
- Autógrafo nº 119/2015 ao Projeto de Lei nº 423/2014;
- Autógrafo nº 120/2015 ao Projeto de Lei nº 126/2015;
- Autógrafo nº 121/2015 ao Projeto de Lei nº 36/2015;

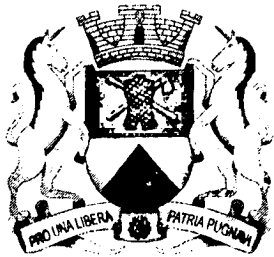
Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 120/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2015

Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 126/2015, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do **caput** deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa.

Art. 2º A vedação do artigo anterior, caso haja distinções quanto ao gênero, se estenderá à utilização de uniformes, vestimentas ou demais elementos de indumentárias.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Agosto de 2 015.

VETO Nº **54** /2015
Processo nº 23.743/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

28 AGO. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GÉRVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 120/2015, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 126/2015; que *proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município.*

O Veto se deve a razões de interesse público e à atecnia verificada no Autógrafo que, caso acolhido, geraria uma Lei não sintonizada com os princípios constitucionais que regem a matéria, de difícilima aplicação e indutora de intensos conflitos sociais.

Razões para o Veto

O debate sobre as implicações das questões de gênero na área educacional é recente e intenso, no âmbito da opinião pública e na área acadêmica, já em função de sua natural complexidade já em consequência do clima emocional em que vem se desenvolvendo. Em razão disso, tem ocasionado até agora uma discordância generalizada entre os segmentos nele envolvidos. Muito precisará ser feito para que se chegue a consensos capazes de balizar a atuação afirmativa do poder público naquele terreno.

Isso ficou claramente demonstrado quando da tramitação, por essa Casa, do Autógrafo ora vetado. Naquele momento, os órgãos da Prefeitura envolvidos em sua análise foram procurados por diversos segmentos sociais, que a eles apresentaram suas razões para concordar ou discordar da proposta, finalmente aprovada por essa Egrégia Casa de Leis.

A manifestação da Secretaria de Educação (SEDU) do Município, sobre o Projeto de Lei, lembra que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 206, que o ensino deve ter como fundamento a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”. Ora, a consecução daquele objetivo reclama “políticas que ampliem o acesso, a permanência e aprendizagem de grupos historicamente marginalizados dos sistemas de ensino”, uma vez que questões de tamanha amplitude não podem ser equacionadas através de um singelo procedimento administrativo.

A construção de tais políticas, no tocante à legítima inclusão dos estudantes LGBTs, “impõe desafios estruturais, pedagógicos e de gestão”. Estes são tanto

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-28-Ago-2015-15:02-148857-1/B



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 54 /2015 – fls. 2.

mais difíceis de serem encarados porque o complexo conceito de identidade de gênero exige, preliminarmente, que a escola se aprofunde no tema. Somente assim poderá construir o embasamento teórico sobre o qual se apoiará sua atuação direcionada para aqueles objetivos.

Acolher, na legislação municipal, o Autógrafo de que aqui se cuida, implica em colidir frontalmente com as “Diretrizes Políticas e Técnicas” fixadas pela mesma SEDU para o período 2014-2016, as quais consideram fundamental que as redes de ensino continuem se empenhando em garantir o acesso e a permanência na escola “de todos os sujeitos, em igualdade de condições, como preconiza a Constituição Brasileira”.

O Projeto de Lei vetado segue o rumo oposto.

A fim de conseguir a adoção das medidas administrativas que propugna, ele se apoia no conceito de identidade de gênero, definido pelo Parágrafo Único do seu artigo 1º nos seguintes termos:

“Para efeitos do caput deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa”.

Esse entendimento não é compartilhado pelos estudiosos da matéria.

A PROFESSORA JANE FELIPE DE SOUZA, Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, docente de sua Faculdade de Educação e reconhecida como uma das maiores autoridades brasileiras nas interações entre Educação e Gênero, propõe uma visão muito mais abrangente, que pode ser assim resumida.

O ser humano nasce dotado de determinadas características biológicas que o enquadram como um indivíduo do sexo masculino ou feminino. O sexo é definido biologicamente tomando-se por base o órgão sexual, os cromossomos sexuais e os hormônios com os quais se nasce.

No entanto, o sexo não determina, por si só, a identidade de gênero ou a orientação sexual de uma pessoa. A orientação sexual, por exemplo, diz respeito à atração que sentimos por outros indivíduos e, geralmente, envolve questões sentimentais e não somente sexuais.

A definição do que é ser homem ou mulher surgiu a partir da divisão biológica, mas a experiência humana mostra que um indivíduo pode ter outras identidades que refletem diferentes representações de gênero – como os transexuais e transgêneros – que não se encaixam nas categorias padrões.

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-28-A90-2015-15:03-148657-2/8



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 54 /2015 – fls. 3.

O gênero, explica a eminente pesquisadora, tem a ver como o modo como a pessoa se vê. O gênero com que se identifica não tem relação com o órgão sexual do indivíduo. Identidade sexual tem relação com a forma como ele se orienta face aos desejos sexuais.

O transexual nasce com o órgão masculino, mas não se identifica com a figura masculina ou com o órgão feminino e não se identifica com o gênero feminino. Leve-se em conta, ainda, que alguém que se identifica com o gênero feminino pode ou não se sentir atraído por pessoa do mesmo gênero. Mudando o que deve ser mudado, vale o mesmo para aquele que se identifica com o gênero masculino.

Vistas as coisas por esse prisma, a definição legal de gênero insculpida no Parágrafo Único do artigo 1º do Autógrafo não reflete o que se tem entendido por identidade de gênero. Tais identidades, cuja existência é inegável, são múltiplas e não foram tratadas no Autógrafo ora avaliado.

Ademais, o Projeto de Lei, em seu art. 2º, transborda a vedação para a questão das vestimentas utilizadas pelos alunos. Ocorre que, nos dias de hoje, não se distingue mais as vestimentas como masculinas ou femininas, não sendo admissível que se estabeleça a orientação sexual do indivíduo com base na roupa que usa. Bastaria esse aspecto para se rechaçar a norma pretendida, pois ela, além de nada solucionar, tornar-se-ia mais uma fonte de conflitos sociais.

A teoria de gênero, como destaca o padre e teólogo jesuíta Luís Corrêa de Lima, Doutor em História e professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em artigo publicado em Concilium – Revista Internacional de Teologia (nº 347/2012), tem sua origem no “intento de evitar qualquer supremacia de um sexo sobre o outro, através da eliminação de suas diferenças, relegadas a simples efeitos de um condicionamento histórico-cultural. A diferença corpórea, chamada “sexo”, é minimizada, enquanto a dimensão estritamente cultural, chamada “gênero”, é destacada ao máximo e considerada primária”.

Essa perspectiva, cuja generosidade não pode ser negada, gera uma nova antropologia e suscita um número muito amplo de consequências e questionamentos, que reclamam uma amplíssima discussão, para não se passar de um extremo a outro.

Muito sensatamente, observa a SEDU, em sua manifestação, “que o processo de superação das discriminações e desigualdades traz consigo, invariavelmente, algum tensionamento na medida em que afeta o campo material, político, cultural e simbólico”.

SECRETARIA GERAL - 28-Ago-2015-15:03-148257-3/8

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 54/2015 – fls. 4.

O debate, a respeito, não é um privilégio nosso. A questão foi avivada no processo de produção dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação e vem sendo discutida, de forma mais ou menos intensa, em diferentes instâncias, por todo o país.

No plano nacional, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), já produziu sua Resolução nº 12, regulando a questão do nome social. Entretanto, não elaborou ainda a norma Federal que deverá cuidar da definição legal de identidade de gênero, indispensável para que, em nosso Município, se trate dessa questão com solidez, maturidade e segurança jurídica.

Salta aos olhos do leitor que o Projeto de Lei nº 126/2015, pretende disciplinar a matéria de que se obedecendo diretrizes que em tudo apartadas da política de combate às discriminações que ora vem sendo definida em nosso país, inclusive em razão dos pactos e tratados internacionais firmados pelo Brasil de 1948 aos nossos dias.

Não deve, pois, aquele Autógrafo ser promulgado neste momento, na forma como se apresenta. A normatização dessas questões, em Sorocaba, só terá a ganhar se fizermos com que seja precedida de estudos mais amplos e aprofundados e da definição das normas federais com as quais deveremos estar sintonizados.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 54/2015 Aut. 120/2015 e PL 126/2015

SECRETARIA DE
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

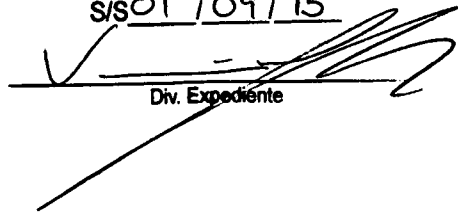
-28-Ago-2015-15:03:149657-478

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente:

28 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão:
S/S 01/09/15


Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 54/2015

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 54/2015 ao Projeto de Lei nº 126/2015 (AUTÓGRAFO 120/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei (fls. 35/38), procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que as razões do veto não mencionam qualquer ilegalidade, o seu fundamento foi à contrariedade ao interesse público. Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 08 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSE LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Veto Total nº 54/2015 ao Projeto de Lei n. 126/2015, Autógrafo nº 120/2015, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 9 de setembro de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro

manifesto em plenário

RODRIGO MAGANHATO

Membro

manifesto em plenário

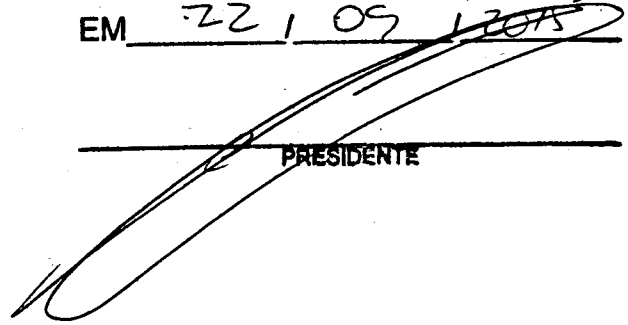


VETO

SO. 57/2015

ACEITO REJEITADO

EM 22 / 05 / 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 54-2015 AO PL 126-2015 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 57/2015
Data : 22/09/2015 - 10:39:55 às 10:41:11
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes : 19 Parlamentares

| Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------------------------|---------|-----------|----------|
| ANSELMO NETO | PP | Nao | 10:40:41 |
| ANTONIO SILVANO | SDD | Nao | 10:40:25 |
| CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Não Votou | |
| CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Nao | 10:40:10 |
| ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Nao | 10:40:07 |
| FERNANDO DINI | PMDB | Nao | 10:40:05 |
| FRANCISCO FRANÇA | PT | Não Votou | |
| HÉLIO GODOY | PRB | Nao | 10:40:08 |
| IRINEU TOLEDO | PRB | Nao | 10:40:16 |
| IZÍDIO DE BRITO | PT | Não Votou | |
| JESSÉ LOURES 3º SEC. | PV | Não Votou | |
| JOSÉ CRESPO | DEM | Nao | 10:40:03 |
| MARINHO MARTE | PPS | Nao | 10:41:01 |
| MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Nao | 10:40:15 |
| NEUSA MALDONADO | PSDB | Nao | 10:40:09 |
| PASTOR APOLO 2º SEC. | PSB | Nao | 10:40:09 |
| PR. LUIS SANTOS | PROS | Nao | 10:40:50 |
| RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Nao | 10:40:36 |
| WALDECIR MORELLY | PRP | Nao | 10:40:48 |
| WANDERLEY DIOGO | PRP | Nao | 10:40:45 |

| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| | 0 | 16 | 16 |

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 22 de setembro de 2015.

0807

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 54/2015 ao Projeto de Lei n. 126/2015, Autógrafo nº 120/2015, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, *que proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do município e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de

*Enviado à Prefeitura
em 23/09/15*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

0818

Sorocaba, 28 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis n^os 11.183, 11.184 e 11.185/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n^os 11.183, 11.184 e 11.185/2015, de 28 de setembro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.185, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa.

Art. 2º A vedação do artigo anterior, caso haja distinções quanto ao gênero, se estenderá à utilização de uniformes, vestimentas ou demais elementos de indumentárias.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Deve-se salientar que o presente Projeto de Lei visa apenas regulamentar a utilização de espaços e vestimentas nas instituições de ensino fundamental instaladas no município, garantindo o seu funcionamento, como já ocorre nos termos atuais.

O ensino fundamental, como cediço, é dividido em anos, que vão do 1º ao 9º ano, e em idades que vão de 6 a 14 anos.

Não há como, abruptamente, admitir este conceito no âmbito do município, afigurando-se notório os reflexos que ocasionará, ademais diante da discussão e polêmica envolvendo o tratamento dispensado à alunos de tenra idade e seus representantes legais.

Assim, em que pese sejam das melhores as intenções que justificariam a medida, é forçoso reconhecer que se trata de tema polêmico, que exige debate excessivo pela sociedade, visando exclusivamente trazer vantagens ao sistema educacional do município. Partindo deste pressuposto, entende-se que a análise e discussão da matéria deverá contar com a participação dos diversos setores e segmentos da sociedade, a fim de que, se estabelecida eventual mudança, todos os possíveis reflexos negativos que poderiam ocasionar esta alteração seriam minimizados.

Atualmente, é fato, não vislumbramos condições de se estabelecer referida mudança de imediato, no esteio do consignado na Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, sendo recomendável, "ad cautelam", a manutenção dos métodos atualmente aplicados.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.185, de 28 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de setembro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.185, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa.

Art. 2º A vedação do artigo anterior, caso haja distinções quanto ao gênero, se estenderá à utilização de uniformes, vestimentas ou demais elementos de indumentárias.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 2 DE 2

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Deve-se salientar que o presente Projeto de Lei visa apenas regulamentar a utilização de espaços e vestimentas nas instituições de ensino fundamental instaladas no município, garantindo o seu funcionamento, como já ocorre nos termos atuais.

O ensino fundamental, como educação, é dividido em anos, que vão do 1º ao 9º ano, e em idades que vão de 6 a 14 anos.

Não há como, abruptamente, admitir este conceito no âmbito do município, afigurando-se notório os reflexos que ocasionará, ademais diante da discussão e polêmica envolvendo o tratamento dispensado à alunos de tenra idade e seus representantes legais.

Assim, em que pese sejam das melhores as intenções que justificariam a medida, é forçoso reconhecer que se trata de tema polêmico, que exige debate excessivo pela sociedade, visando exclusivamente trazer vantagens ao sistema educacional do município. Partindo deste pressuposto, entende-se que a análise e discussão da matéria deverá contar com a participação dos diversos setores e segmentos da sociedade, a fim de que, se estabelecida eventual mudança, todos os possíveis reflexos negativos que poderiam ocasionar esta alteração seriam minimizados.

Atualmente, é fato, não vislumbramos condições de se estabelecer referida mudança de imediato, no esteio do consignado na Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, sendo recomendável, “ad cautelam”, a manutenção dos métodos atualmente aplicados.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.185, de 28 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de setembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11185

Data : 28/09/2015

Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município e dá outras providências.

| |
|--|
| Inconstitucional pela ADIN _____ constitucional pela ADIN _____ LEI Nº 11.185, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº <u>2137220-79.2018.8.26.0000</u>) Inconstitucional pela ADIN _____ Inconstitucional pela ADIN _____ |
|--|

Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa.

Art. 2º A vedação do artigo anterior, caso haja distinções quanto ao gênero, se estenderá à utilização de uniformes, vestimentas ou demais elementos de indumentárias.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.185, de 28 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de setembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

50

Lei nº 11.185/2015 Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000
 Publicado no DJSP em 25/10/2019 VOTO Nº 31557

Registro: 2019.0000847324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2137220-79.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA e PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CRISTINA ZUCCHI
 RELATORA
 Assinatura Eletrônica

~~LAO EXPEDIENTE EXTERNO~~

Secretaria de Gestão Administrativa



51

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA e
 PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que veda “a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município”. Matéria veiculada na lei que discute questão relativa à ideologia de gênero nas instituições que atendem ao ensino fundamental. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal.

Ação direta julgada procedente.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, dispondo sobre a proibição de “*utilização de banheiros, vestiários e demais segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município e dá outras providências*” (fls. 34).

Sustenta o autor que o ato normativo impugnado está em flagrante afronta às disposições constitucionais estaduais (arts. 144 e 237, incisos I, II, IV, VII e VIII) e às disposições constitucionais federais (arts. 1º, inciso III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

art. 3º, incisos I e IV e 5º).

Aduz o ora autor que a lei municipal traduz grave comprometimento à dignidade da pessoa humana e à liberdade de orientação de gênero.

Sustenta que a restrição imposta pela lei exprime discriminação que não se coaduna com os princípios que norteiam a República Brasileira e, particularmente, o ambiente educacional, que deve conviver com a pluralidade e com o respeito à diferença. A vedação conduz à desigualdade na medida em que a identidade de gênero somente é respeitada e acolhida se for concordante com o sexo biológico.

Afirma que não há espaço para tal discrepância em uma sociedade multicultural que, conforme mandamentos constitucionais federais (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º) e estaduais acima referidos (CE, arts. 144 e 237, I, II, IV, VII e VIII), deve primar pelo respeito ao outro, às suas diferenças, à sua particular forma de ser e sentir, quando esta em nada afeta a forma de ser e sentir dos seus demais integrantes.

Assevera por fim que, frente a tal quadro, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 1.185/2015 do Município de Sorocaba se tornou indispensável, já que cabe ao Poder Judiciário rechaçar legislações como a ora contestada que refletem discriminações injustificadas e revelam inexorável incompatibilidade material com o quanto disposto nos arts. 144 e 237 da Constituição Estadual.

Requer, por derradeiro, seja concedida liminar, *ab initio litis*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

para suspensão dos efeitos da lei impugnada, tendo em vista a presença dos requisitos normativos, e, em especial, das consequências nocivas que a sua continuidade pode deflagrar, considerando o alto relevo jurídico da tese sustentada nesta sede.

A liminar requerida restou indeferida às fls. 138/139, por não se vislumbrar, numa apreciação inicial, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como por se tratar de matéria que exige exame aprofundado, vez que se trata de questão polêmica e de relevante repercussão social.

Citado o Sr. Procurador-Geral do Estado, declinou do interesse na defesa do ato normativo impugnado (fls. 149/150).

Requisitadas informações, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba se manifestou às fls. 155/161, defendendo a validade do ato normativo impugnado, sustentando que o diploma tramitou com a mais absoluta observância do processo legislativo, contando com parecer favorável tanto da Secretaria Jurídica da Casa de Leis quanto da comissão de Justiça, cujo teor é anexado às fls. 158/160.

Por outro lado, o Sr. Prefeito do Município de Sorocaba informou que vetou totalmente o projeto de lei ora combatido, por razões de interesse público, asseverando que no plano nacional não se elaborou ainda norma federal que deverá cuidar da definição legal de identidade de gênero, indispensável para o Município tratar da questão com solidez, maturidade e segurança jurídica (fls. 216/220). O veto foi rejeitado pela Câmara Municipal (fls. 127/128).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se, às fls. 224/238, reiterando os termos da inicial e opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

A Lei Municipal nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba, objeto desta ação, apresenta a seguinte redação:

“Proíbe a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, nas instituições de ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município e das outras providências”.

Art. 1º Fica vedada a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa.

Art. 2º - A vedação do artigo anterior, caso haja distinções quanto ao gênero, se estenderá à utilização de uniformes, vestimentas ou demais elementos de indumentárias.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Trata-se, pois, de lei cujo conteúdo diz respeito à utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por ideologia de gênero nas escolas públicas e privadas, de ensino fundamental, do Município de Sorocaba.

Nos termos da justificativa que acompanhou o projeto da lei ora discutida, permitir o uso de banheiros e demais espaços segregados de acordo com a identidade de gênero em instituições de ensino fundamental significa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

deparar-se com uma dificuldade: a de admitir, abruptamente, um conceito ainda polêmico, não definido no âmbito nacional. Ele envolve, *in casu*, o tratamento dispensado a alunos de tenra idade e seus representantes legais, pelo que não há condições, de imediato, de adotar o critério consignado na Resolução 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, sem um sopesamento, pela sociedade, das consequências dessa mudança no ensino fundamental, pelo que, por enquanto, seriam mantidos os métodos atuais.

O debate relativo à ideologia de gênero nas escolas é recente e polêmico na cultura social e jurídica brasileira.

Inicialmente deve ser registrado que, no sistema federativo brasileiro, não obstante a Constituição Federal assegure aos Municípios autonomia político-administrativa (arts 1º e 18), referida autonomia não ostenta caráter absoluto, eis que devem ser atendidos as balizas e os princípios constitucionais de âmbito federal e estadual, tal como previsto nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, no art. 144 da Constituição Estadual de São Paulo.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto uma lei do Município de Sorocaba que veda o uso de banheiros e vestiários escolares municipais, públicos ou privados, de acordo com a identidade de gênero. E o ponto crucial a ser aqui enfrentado é o de se saber se o Município de Sorocaba, ao pretender proibir o uso dos banheiros e vestiários escolares pelo critério de identidade de gênero, estaria agindo dentro da competência que lhe é atribuída pelo sistema constitucional brasileiro vigente ou se, ao contrário, estaria extrapolando os limites de seu poder, legislando matéria que não lhe seja atribuída neste sistema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

Dois são, portanto, os polos temáticos jurídicos envolvidos para o deslinde desta ação: a educação e a competência para legislar sobre ela, estabelecidas as diretrizes básicas no âmbito nacional, e a identidade de gênero no âmbito educacional.

[a] a competência legislativa para dispor sobre educação no pacto federativo brasileiro

Partindo de uma análise constitucional, temos que o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal reservou à União a **competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional..** E no inciso IX do artigo 24, a Carta Magna determina ser da **União, dos Estados e do Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente** sobre educação, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a educação, e aos Estados a competência complementar, que consistirá de competência legislativa plena se ausente norma federal, e passível de revogação na hipótese de superveniente lei federal que disponha em contrário à legislação estadual. Embora silente quanto aos Municípios, a eles tem sido autorizada a atuação complementar, no âmbito local e restrita à normatividade federal e estadual vigentes.

Dentro destas balizas constitucionais, e no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a **Lei Complementar n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**, dispondo amplamente sobre as diretrizes e bases da educação, estabelecendo, no que é pertinente ao âmbito de análise nesta ação direta de inconstitucionalidade, a **educação como dever da família e do Estado**, inspirado nos princípios da liberdade e da solidariedade humanas, visando preparar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

educando para a cidadania e para o trabalho (art. 2º), e o ensino lastreado nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, respeito à liberdade e apreço à tolerância e na vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (art. 3º, I, IV e XI).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ainda prevê, em seu artigo 8º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em **regime de colaboração**, organizarão os respectivos sistemas de ensino, e no inciso IV do seu artigo 9º, que à União incumbirá estabelecer, **em colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para o ensino fundamental.

De ser ressaltado também que, no Estado de São Paulo, a Constituição bandeirante estabelece, no seu artigo 237, que a educação deve ser inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, com respeito à dignidade e liberdades fundamentais da pessoa humana, sendo condenado qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, ou ainda preconceito de classe, raça ou sexo. No âmbito estadual paulista, ainda, foi editada a **Lei 10.948, de 05 de novembro de 2001**, dispondo sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual será punida qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra **cidadão** homossexual, bissexual ou transgênero (art. 1º), inclusive o ato de **proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado**, aberto ao público (art. 2º, II).

Esta a hierarquia legislativa vigente quanto à competência para legislar e dispor sobre educação, donde se vê que os Municípios não detém autonomia plena para legislar sobre educação mas, desde que **em colaboração** e



58

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

em sintonia por integração com os demais entes federados, podem editar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino. Tal competência municipal vem, ainda, conferida pelo constituinte federal nos incisos I e II do art. 30, outorgando à Municipalidade a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Competência suplementar esta que não dá ao Município competência para ampliar, tampouco restringir o conteúdo estabelecido na norma geral federal ou estadual, quando existente.

[b] a educação e a questão da identidade de gênero no ensino fundamental de escola municipal direitos humanos fundamentais / direitos da personalidade

Examinando em rápida evolução histórica, quanto aos direitos humanos fundamentais, inicialmente, o bem jurídico que inicialmente preponderava era o da propriedade e a liberdade de querer ser proprietário de alguma coisa. Em um segundo momento, o que passou a preponderar foram os direitos públicos e de cidadania, isto é, o povo começou a querer ter voz. Em um terceiro momento, o foco passou a ser o direito às liberdades individuais. Vida privada e intimidade passaram à categoria de direito fundamental de todo ser humano, lastreadas no princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, foram se escalonando os direitos fundamentais até os dias de hoje, em que o amplo direito à dignidade engloba todos os anteriores. O direito da personalidade, dentre eles, é um direito nato, intrínseco, aquele que o cidadão já traz com ele ao nascer: o direito a viver com dignidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

receber tratamento digno, de dizer quem é e de expressar sua personalidade. Essa questão, então, se insere dentro de um contexto familiar e social, e o que se busca hoje em dia é despatrimonializar a proteção dada, deslocando-a para o sujeito, a pessoa.

Com essa evolução, os direitos da personalidade passam a ser aqueles que exigem absoluto reconhecimento,¹ porquanto exprimem aspecto que não pode ser desconhecido sem afetar a própria personalidade humana. É o que leciona J. Oliveira Ascensão, em sua obra “*Os direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro*” (31.X.1997), afirmando:

“Se confrontarmos porém as previsões normativas com a realidade circunstante, ficamos colocados perante a evidência de que a vastidão das proclamações constitucionais coexiste com a violação continuada dessas previsões. A realidade não acompanha o empolamento da lei. E não pode deixar de nos invadir a dúvida sobre o verdadeiro significado de semelhante empolamento. Pois pode significar manifestação de demagogia. É sempre airoso fazer grandes declarações, sem se tomar nenhum compromisso quanto à transformação social efectiva que deveriam acarretar. É pecha velha das sociedades democráticas escusar-se através do legislativo das culpas de uma situação que só a transformação histórica de uma realidade social poderia apagar”.

Dentro dessa evolução, a escola passa a ser instrumento de transformação cultural e de promoção do direito da igualdade como amparo e

¹ O reconhecimento da identidade de gênero decorre da liberdade que integra o rol dos direitos fundamentais a livre expressão da identidade de gênero é imprescindível para o desenvolvimento do ser humano e constitui a garantia para o resguardo das particularidades extrínsecas de cada pessoa e de sua personalidade. Consiste em se portar ou expressar o gênero que melhor couber, como garantia constitucional da dignidade humana.

O livre exercício da identidade de gênero, torna o indivíduo que não se enquadra no padrão social heteronormativo igual em direitos e deveres, possibilitando assim a liberdade de expressão do gênero em suas mais variadas manifestações, tanto estéticas, como culturais e sociais. Esse o meio de se garantir a dignidade da pessoa humana a esses indivíduos que não se sentem inclusos socialmente, necessitando de reconhecimento seja na família, no direito ou na sociedade.

Hegel foi quem construiu a teoria do reconhecimento com fundamento no conceito de luta social, inovador para sua época, criticando o modelo de Hobbes, baseado no estado de natureza. Hegel evidenciou o conflito prático entre os sujeitos, proporcionando um movimento ético no contexto da sociedade (in HONNET, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 2003).



60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

esteio à consecução dos direitos da personalidade.

Como já esboçado acima, à União cabe legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (arts. 22, XXIV, 23 e 24, IX da CF). Legislar sobre as diretrizes e bases da educação significa dispor sobre a orientação e direcionamento de tudo que diga respeito à educação, à formação e desenvolvimento do educando, inclusive à proteção dos direitos da personalidade. E ela o faz, conforme se vê ainda dos arts. 205, 206, II e III e 214. Aos Municípios cabe, no âmbito da competência legislativa comum e concorrente (art. 23, V, 24, IX, e 30, I e II), suplementar as normas federais e estaduais, dentro dos limites por estas traçadas.

Ao vedar o uso de banheiros escolares com base no critério de identidade de gênero, a norma objurgada está restringindo o que a regulamentação existente estabelece a respeito. Se as leis municipais devem estar compatíveis com a legislação federal e estadual, vedada a elas está a inovação, a alteração (pela restrição ou pela ampliação), sob pena de violação do pacto federativo.

Trata-se de situação difícil, que envolve posicionamentos conflitantes, mas que requer uma disciplina regulamentadora ainda inexistente de forma específica e que efetivamente resolva a questão.

Tal lacuna de lei federal não justifica, porém, a atuação da legislação Municipal restringindo a normatividade genérica existente, trazendo inovação, indo além do que foi estabelecido no âmbito nacional, ferindo o pacto federativo.



61

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

Ademais, na legislação em questão, há afrontamento ao estabelecido no art. 237 da Constituição Estadual Bandeirante que, baseando-se nos princípios da liberdade e solidariedade, exige a garantia de dignidade e liberdade fundamentais, impedindo tratamentos desiguais e contendo a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo.

De ser ressaltado, ainda, que a limitação no ensino local de Sorocaba não atende ao regime de cooperação e colaboração, tão apregoadas no nosso sistema, entre as entidades federativas.

Não só no Brasil, mas também nos Estados Unidos o assunto envolve polêmica e conflitos. Lá, considera-se que vivenciam um novo capítulo na luta por direitos civis no país – envolvendo de um lado transgêneros (aqueles que se identificam com um gênero diferente do sexo registrado ao nascer), lutando pelo direito de usar banheiros e vestiários conforme o gênero com o qual se identificam, e de outro grupos constituídos pela tradicional divisão binária de gênero, que se sentem violados no seu direito de privacidade e intimidade. Em março de 2016, a Carolina do Norte aprovou a primeira lei estadual no país obrigando transgêneros a usar banheiros de acordo com o sexo na certidão de nascimento, o que provocou passeatas contra e a favor e manifestações pesadas para o Estado.

Agravando ainda mais o tormentoso problema, o ensino fundamental abrange, conforme regulamentação estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura, crianças a partir dos seis anos de idade, até a idade de 14/15 anos. Não estamos falando, então, de cidadãos que tenham capacidade civil para promover a alteração dos dados em seu registro civil, alterando seu nome e



62

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

identidade sexual, a serem reconhecidos pela sociedade. Estamos falando de educandos que ainda não têm a capacidade civil plena, ainda em formação, mas que já se comportam de forma diversa daquela tradicionalmente expressada pelo sexo que consta de seu registro civil.

A legislação federal ainda não apresenta regulamentação específica da matéria, restando a mesma regulada por ato normativo secundário na hierarquia legislativa, qual seja a **Resolução n. 12, de 16 de janeiro de 2015**, do Poder Executivo (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República), cujos fundamentos justificam-se pela sintonia com a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especificamente os arts. 2º e 3º da referida lei. A Resolução 12/2015, embora destituída de força de lei, estabelece *“parâmetros para a garantia de condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transsexuais e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização”*. Dispõe, ainda, o referido ato normativo que *“Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito”* (art. 6º).

Assim, forçoso reconhecer que a norma municipal afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal, invadindo a esfera legislativa privativa da União, desbordando dos limites da competência legislativa suplementar do Município, o que caracteriza usurpação da competência da União.

Este Colendo Órgão Especial, em hipóteses em que a lei



63

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

municipal dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, vem entendendo pela inconstitucionalidade da lei por violação ao pacto federativo:

Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 12.928, de 13 de abril de 2018, do município de São José do Rio Preto, que institui, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o “Programa Escola sem Partido” – Norma que invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, conforme inc. XXIV do art. 22 da Constituição Federal Ofensa ao princípio federativo e aos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Tema que deve estabelecer um sistema uniforme em todo o território nacional, não podendo, os demais entes federados, inovar e criar diferentes parâmetros e restrições locais Texto legal que não se enquadra em eventual suplementação da legislação federal, mas sim traz norma de aspecto geral e inovador, que extrapola o interesse local do município para legislar Inviabilidade de limitar, no ensino, a liberdade, a igualdade e o pluralismo que dirigem as Constituições Federal e Estadual – Ação procedente².” (n/ grifo).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.470, de 27 de novembro de 2017, que “proíbe, na grade curricular das escolas do Município de Taquaritinga, as atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero”. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. União que dispõe de competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade reconhecida não só por esse fundamento (ofensa ao princípio do pacto federativo), mas também por contrariedade à disposição do artigo 237, inciso VII, da Constituição Estadual, que condena “qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo”. Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente³.” (n/ grifo).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que “estabelece diretrizes para ‘infância sem pornografia’ no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências” - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição

² ADIN nº 2085589-96.2018.8.26.0000, Rel. Alvaro Passos, j. 31.10.2018.

³ ADIN nº 2078644-93.2018.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 19.09.2018.



64

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

Estadual. Pedido procedente.⁴

No mesmo sentido, já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na ADI 5537, concedendo liminar para suspender a eficácia de lei do Estado de Alagoas que instituiu o programa “Escola sem Partido”, por violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Confira-se:

“Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Cautelar deferida. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);

2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);

3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;

4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.

(...)

7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar”⁵.

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba, por violação ao pacto federativo.

Deixa-se, por ora, de se adentrar a questão relativa à constitucionalidade material da lei, a qual demanda conspícuo e longo debate, não só no âmbito educacional, como também no de qualquer outro ambiente público, e que refoge aos contornos demandados pela presente ação.

⁴ ADIN nº 2249851-97.2017.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, j. 18.04.2018.

⁵ ADI 5537 MC / AL - ALAGOAS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 21/03/2017.



65

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31557

De se registrar que a matéria (utilização de banheiros por ideologia de gênero) encontra-se *sub judice*, a cargo do C. Supremo Tribunal Federal, o qual já decidiu pelo enquadramento da matéria quanto à repercussão geral no RE 845.779-SC, em que se discute a proibição de uso de banheiro feminino em shopping center por transexual.

Transcreve-se, por oportuno, a ementa da decisão quanto à repercussão geral no referido caso:

“TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes.
2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade.
3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado⁶”.

Destarte, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba, com efeito *ex tunc*. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal e à Prefeitura, nos termos do art. 25 da Lei 9.868/99.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

⁶ RE 845779 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, j. 13.11.2014.